



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

NOTA TÉCNICA

EMENTA:– Projeto de Lei nº 141/2025 – que dispõe sobre Autorização para contratação de operação de crédito com a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Outorga de garantia – Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal – Regularidade formal e material – Constitucionalidade, legalidade RECONHECIDAS.

CONSULENTE: Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

CONSULTA: “A Comissão de Justiça e Redação consulta sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura do Projeto de lei 141/2025 que Autoriza o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, a contratar com a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências.”

O Projeto de Lei nº 141/2025 tem por objeto autorizar o Município de Mogi Mirim a celebrar operação de crédito com a **Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo**, até o montante de **R\$ 9.461.000,00** (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil reais), destinados à implantação de **coletor tronco de esgotos** e à **aquisição de equipamentos médico-hospitalares**, especialmente máquinas de hemodiálise para a Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim.

Sob o aspecto **formal**, a propositura é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o que está em plena conformidade com o **artigo 61, §1º, inciso II, alínea “b”** da Constituição Federal, o **artigo 24, §2º, item 2** da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

do Estado de São Paulo, e o **artigo 31, inciso IV¹** da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, que atribuem ao Prefeito a competência para propor leis que tratem de operações de crédito, finanças públicas e gestão do orçamento., competindo à Câmara Municipal a deliberação da matéria.

Ademais, o projeto segue às regras regimentais de tramitação, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, e foi encaminhado sob Regime de urgência previsto no artigo 54 da Lei Orgânica Municipal, o que é admissível em matérias de natureza financeira e de relevante interesse público.

Sob o aspecto material, a proposta encontra respaldo nas disposições da Lei Complementar Federal nº **101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente nos artigos **32 e 33**, que disciplinam a contratação de operações de crédito pelo ente municipal, exigindo prévia autorização legislativa, demonstração de capacidade de pagamento e **observância dos limites fixados pelo Senado Federal na Resolução nº 43/2001**.

De acordo com a mensagem nº 056/2025 encaminhada pelo Executivo, a operação de crédito atende aos parâmetros da Resolução nº 43/2001, não ultrapassando os limites de 16% da Receita Corrente Líquida para novas contratações e 11,5% para encargos com amortizações e juros, além de situar-se dentro do teto de 120% da RCL(Receita Corrente Líquida) para o endividamento consolidado. Assim, o projeto está em consonância com o ordenamento financeiro nacional.

A destinação dos recursos – aquisição de equipamentos médico-hospitalares e obras de saneamento – caracteriza despesa de capital voltada à **ampliação da infraestrutura urbana e à promoção da saúde pública**, o que confere legitimidade ao ato, em conformidade com os princípios da **eficiência administrativa e do interesse público** (art. 37 da CF).

¹ Art. 31. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: (Omissis); IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento; {...}.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

Não há violação a qualquer dispositivo da Lei Orgânica Municipal, tampouco aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. Ao contrário, a medida reforça o dever constitucional de a Administração assegurar políticas públicas de saúde e saneamento básico (arts. 196² e 225³ da CRFB/88F).

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversas oportunidades, a constitucionalidade de leis que autorizam operações de crédito e outorgam garantias, desde que precedidas de autorização legislativa e observância dos limites fiscais (STF, **ADI 2.238/DF**, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 21/09/2007).

O Superior Tribunal de Justiça, de igual modo, entende que operações de crédito destinadas a investimentos públicos, desde que amparadas por autorização legislativa e respaldo financeiro, não configuram violação à responsabilidade fiscal (STJ, REsp 1.228.905/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 19/12/2011).

Importante registrar que a vinculação de receitas oriundas de transferências constitucionais, como ICMS (art. 158, IV, CF) e FPM (art. 159, I, "b", CF), como garantia da operação, é expressamente admitida pela LRF (art. 33, §4º), não configurando desvio de finalidade.

Lado outro, a redação do referido PL alinha-se às disposições da LC 95/98, porém, na busca pelo aprimoramento, a fim de se reforçar a destinação dos recursos e a natureza dos investimentos, pedimos licença, para sugerirmos pequena alteração no texto do art. 1º, na forma seguinte:

“Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Mogi Mirim autorizado a celebrar com a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito até o montante de R\$ 9.461.000,00 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil reais), destinadas à implantação de obras de

² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.[...]"



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

saneamento básico e à aquisição de equipamentos médico-hospitalares, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e demais normas aplicáveis."

A partir da nova redação há maior precisão técnica e reforçando o objeto do financiamento, alinhando-se o texto redacional aos normativos federais.

Concluindo, s.m.j., em nosso entendimento o **Projeto de Lei nº 141/2025 é constitucional, legal**, atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas de controle da dívida pública. **Não incorrendo em vícios formais ou materiais** que impeçam seu desenvolvimento ao longo processo legislativo e submissão ao juízo do Plenário para aprovação, se o caso.

É o parecer. "Sub censura."

Mogi Mirim, 08 de outubro de 2.025.

Fernando Márcio das Dores

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

NOTA TÉCNICA 01/2ºsem/2.025

EMENTA: Projeto de Lei nº 141/2025 – Autorização para contratação de operação de crédito com a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo – Outorga de garantia – Competência privativa do Executivo – Observância da LRF e da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal – Regularidade formal e material – Constitucionalidade e legalidade reconhecidas.

Manifestação complementar

CONSULENTE: Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

CONSULTA: “sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura do Projeto de lei 141/2025, que “autoriza o Município de Mogi Mirim, pelo Poder Executivo, a contratar com a DESENVOLVE SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia, e dá outras providências.”

Nessa oportunidade, manifesto-me em complementação à Nota Técnica, datada de 08/10/2025, apenas para sugerir o aperfeiçoamento redacional indicado na minuta a seguir, caso seja o entendimento dessa d. CJR, ressaltando a adequação a adequação à LC 95/98, bem como, ao Decreto nº 9.191/17, não alterarão o mérito do mencionado PL.

É o parecer. Sub censura

Mogi Mirim 10 de outubro de 2.025

Fernando Márcio das Dores
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Mogi Mirim



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

“PROJETO DE LEI Nº 141/2025

Ementa: Autoriza o Município de Mogi Mirim a contratar operação de crédito com a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, com outorga de garantia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Mogi Mirim autorizado a celebrar com a Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo operação de crédito até o valor de R\$ 9.461.000,00 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil reais), destinada à implantação de obras de saneamento básico e à aquisição de equipamentos médico-hospitalares, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal e demais normas aplicáveis.

Art. 2º O Município fica autorizado a oferecer, como garantia da operação de crédito, a vinculação das receitas provenientes das transferências constitucionais do ICMS (art. 158, IV, CF/88) e do FPM (art. 159, I, “b”, CF/88), cumulativamente ou não, em montante suficiente à amortização e aos encargos da dívida.

Parágrafo único Em caso de extinção das referidas receitas, estas serão substituídas por outras de mesma natureza que venham a ser estabelecidas constitucionalmente.

Art. 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a constituir a Desenvolve SP como sua mandatária para reter, junto às fontes pagadoras, os recursos vinculados ao pagamento das parcelas vencidas, nos casos de inadimplemento contratual.

Art. 4º O Município poderá firmar contratos, convênios e aditivos necessários à execução desta Lei, observadas as condições da Desenvolve SP e o foro da cidade de São Paulo para dirimir eventuais controvérsias.

Art. 5º O orçamento municipal consignará as dotações necessárias ao pagamento das amortizações e encargos decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários à execução desta Lei, respeitadas as disposições dos arts. 16 e 17 da LRF, podendo promover, se necessário, as adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) vigentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, ____ de outubro de 2025.

PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal”